



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001356/2002-14
Recurso nº 160.564 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.121 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CÁSSIO DA SILVA PRADO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
EXCLUSÕES. ORIGEM COMPROVADA.**

Excluem-se da tributação valores cuja origem tenha sido comprovada como os depósitos e créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

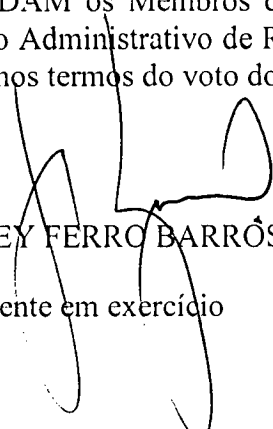
**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
EXCLUSÕES. VALORES EXCLUÍDOS DA BASE.**

O limite anual de R\$ 80.000,00, compreendendo os depósitos que individualmente sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, é aplicado em relação ao montante dos créditos existentes em todas as contas bancárias do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARRÓS

Presidente em exercício


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Núbia Matos Moura (suplente convocada).

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 154 a 160 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 05/08) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 1998 de R\$ 33.043,29, de multa de ofício de R\$ 24.782,46 e de juros de mora calculados até 31/07/2002 de R\$ 18.160,59.

A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 04/04/2002, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 25, em que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas correntes e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósitos efetuados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, no ano-calendário 1998.

Não tendo havido a comprovação exigida, a ação fiscal é encerrada com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada. Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.

O contribuinte toma ciência do auto de infração 28/08/2002, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 26/09/2002 de fls. 98/102, em que alega, em síntese, que:

conclui-se por meio dos arts. 114, e 107 a 112 do Código Tributário Nacional que a presunção quanto a fatos desconhecidos em sua conformação não pode ser admitida, sem que violem as regras matrizes da tipicidade de tributação;

não se nega o direito à presunção, mas da presunção de fatos desconhecidos;

a pretendida receita omitida determinada pelo Fisco não foi gerada por rendimentos tributáveis;

o Fisco não pode informar a origem das receitas, se provenientes de aluguéis, de rendimento de trabalho assalariado, de empréstimos de outras pessoas e etc.;

a prova tem que ser feita pela autoridade lançadora, conforme art. 142, do Código Tributário Nacional;

tinha conta corrente junto à empresa Dedini Indústria e Comércio pelo fornecimento de cana-de-açúcar, e, conforme cópias de cheques, foi apurada uma receita de R\$ 43.790,91;

dos recursos da atividade rural, somente são tributáveis 20% e não 100%, conforme foi cobrado;

foi comprovado que houve empréstimos no Banespa, em fevereiro de 1998, para custear a atividade rural de R\$ 8.676,00 e R\$ 4.199,10;

foi constatado que seu sogro, proprietário de uma granja, fez várias doações e que a origem do dinheiro foi a venda de frango e esterco de galinha;

foi comparado todos os contratos de aluguéis, com os rendimentos declarados e com os depósitos efetuados;

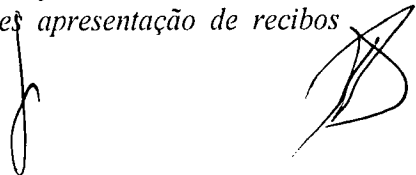
requer à SRF que se solicite aos bancos o total da movimentação financeira, para fins do CPMF, pois provavelmente houve erro de digitação;

com todas as informações em mãos foram elaboradas as declarações do IRPF do contribuinte e seu cônjuge.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas, já que os argumentos da recorrente foram improcedentes, no seu entender, diante dos fatos postos nos autos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO. A alegação da existência de empréstimos tomados de terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, não bastando a simples apresentação de recibos assinados pelo próprio contribuinte.



Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 164 a 169, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Cerceamento de defesa pela falta de análise no acórdão da DRJ dos temas e provas apresentados na sua impugnação;
- b) Que os depósitos têm origem comprovada na atividade rural;
- c) Que devem ser descontados da base de cálculo, nos termos da lei, os valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 20.000,00, transferidos de outra conta do recorrente, nas datas de 02/02/1998 e 13/02/1998, respectivamente, e se o fisco aplicasse o teor da lei, deveria anular o auto de infração pelo saldo remanescente de R\$ 73.898,01 e
- d) Que a multa aplicada é confiscatória ofendendo princípio constitucional,, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Observo que nos termos da Portaria MF nº 41/2009, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº. 147, de 28 de junho de 2007, são aplicáveis a este julgamento.

Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 09 a 14, tem-se que durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes.

Depois de analisados os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, a fiscalização entendeu que restaram ainda não comprovados depósitos, cujo somatório

perfaziam o montante de R\$ 133.898,01, conforme fls. 13, que serviu de base de cálculo para o lançamento.

transferências de R\$ 40.000,00 e R\$ 20.000,00

Dentre os vários depósitos que compuseram a base de cálculo, o contribuinte destaca em seu recurso que os valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 20.000,00, foram transferidos de outra conta, nas datas de 02/02/1998 e 13/02/1998, respectivamente, juntando os documentos de fls. 205 a 208 para atestar sua alegação.

Nesse passo, importa esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não significa simplesmente demonstrar quem é o responsável pelo depósito, mas, principalmente, identificar **a origem** da operação que deu causa ao crédito.

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.(grifei)

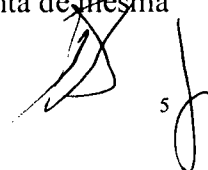
§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

A identificação da origem da operação que deu causa ao crédito se fundamenta no fato de que, para ser cumprida a ordem legal prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que, uma vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas, é necessário, para a correta tipificação do caso concreto, que a definição de comprovação da origem inclua também a capacidade de se determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física em razão de sua natureza e titularidade.

Em outras palavras, a lei determina que, caso comprovada a origem, deve-se verificar se os valores tributáveis compuseram a base de cálculo, caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida.

Da análise dessa documentação, fica comprovado que os depósitos em questão são provenientes de transferências bancárias, da seguinte forma: saíram da conta 1.000.080-7; Ag. 1663-2 do Bradesco (fls. 205) e foram transferidas para outra conta de mesma



5

titularidade recorrente (fls. 207 e 208). Ressalte-se que o extrato mostra que em 31/12 do ano anterior ao do lançamento já havia a disponibilidade financeira para estas transferências.

Na realidade, a própria fiscalização já havia detectado essas transferências, contudo, entendeu que o fato de não constar a conta de origem na Declaração do IRPF do autuado, inviabilizaria o desconto desses valores da base de cálculo, conforme indica a Observação à fls. 12 do TVF. Contudo, entendo que não pode prosperar o raciocínio da autoridade fiscal, pois, o que se busca sob autorização legal, são valores sem origem e não valores não declarados, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Assim, estando comprovado de forma inequívoca a titularidade e origem dos depósitos de \$ 40.000,00 e R\$ 20.000,00, nas datas de 02/02/1998 e 13/02/1998, respectivamente, consideram-se tais depósitos comprovados, devendo-se excluir, portanto, do presente lançamento o valor total de R\$ 60.000,00, com base nos dispositivos legais acima transcritos, restando sem comprovação de origem o valor de R\$ 73.898,01 (R\$ 133.898,01-R\$ 60.000,00), conforme o TVF.

limite de R\$ 80.000,00

Finalmente, deve-se analisar a alegação do contribuinte de que ainda que restem não comprovados alguns valores, estes estariam abaixo do limite de R\$ 80.000,00, de que cuida o inciso II, do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 42 (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

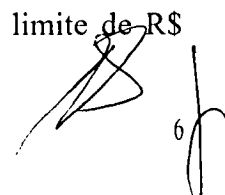
I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito se refere aos valores depositados em conta-corrente objeto de análise prévia individual - valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 - cuja soma no ano-calendário perfaz valor igual ou menor a R\$ 80.000,00.

Portanto, pelo que dispõe o citado dispositivo, não há necessidade do contribuinte comprovar a origem de recursos que justifiquem quaisquer desses dois casos: depósitos individualmente inferiores a R\$ 12.000,00, desde que não ultrapassem o montante anual de R\$ 80.000,00 e transferências entre contas bancárias de titularidade da mesma pessoa física.

Destarte, considerando que o saldo remanescente da base de cálculo – após as exclusões do item anterior – perfaz o montante de R\$ 73.898,01 e conforme se verifica na listagem do TVF às fls. 10 a 13, nenhum depósito desse montante alcança o limite de R\$

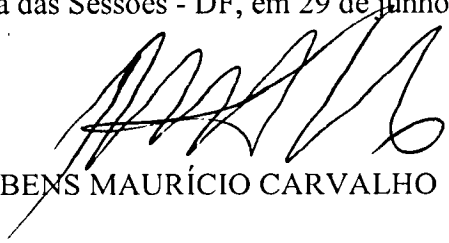


12.000,00, devem ser desconsiderados da base de cálculo todos os depósitos remanescentes e, por consequência, cancelada a autuação.

Em relação às demais alegações do recurso, deixo de apreciá-las por falta de objeto.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de junho de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO